

**André Luiz Santa Cruz Ramos**

*Mestrando em Direito pela UFPE.*

*Professor do Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB)  
e do Instituto de Ensino Superior Planalto (IESPLAN). Procurador Federal, em exercício  
no gabinete do Advogado-Geral da União.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A natureza recursal dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento; 3. Efeitos dos embargos declaratórios; 3.1. Efeitos infringentes ou modificativos dos embargos declaratórios; 3.2. Embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos e princípio do contraditório; 4. Provimentos judiciais embargáveis; 4.1. Embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos omissos; 4.2. Embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos contraditórios e/ou obscuros; 4.3. Embargos declaratórios contra decisões monocráticas preferidas pelo relator; 4.3.1. A posição do STJ; 4.3.2. A posição do STF; 5. Embargos de declaração protelatórios; 5.1. A exigência de depósito prévio e imediato da multa pela reiteração de embargos de declaração protelatórios e a sua aplicação à Fazenda Pública; 5.2. Embargos de declaração protelatórios e efeito interruptivo; 6. Embargos declaratórios e prequestionamento; 6.1. A súmula n.º 98 do STJ; 6.2. As súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 e 356 do STF; 6.3. Embargos declaratórios e pós-questionamento; 7. Embargos declaratórios e embargos infringentes; 8. Bibliografia.

### 1. Introdução

O presente trabalho não tem a pretensão de ser um estudo profundo e completo sobre os embargos declaratórios, mas apenas de abordar as principais polêmicas que envolvem este recurso. Tentaremos, sempre que possível, enfatizar as questões de ordem prática mais comuns sobre os embargos de declaração, e mostrar ao leitor os posicionamentos doutrinário e jurisprudencial predominantes.

### 2. A natureza recursal dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento

Alguns doutrinadores contestam na natureza recursal dos embargos declaratórios, considerando-os apenas um incidente de julgamento<sup>1</sup> ou um mero instrumento de elucidação do julgado<sup>2</sup>. Argumentam, em favor da tese, que os embargos de declaração são julgados pelo mesmo órgão prolator da decisão embargada, não demandam contra-

<sup>1</sup> BERMUDEZ, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 160. Eis o que diz o autor: “não se trata de um recurso, embora o art. 496 do código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuidado, na verdade, de um incidente destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou. Como lembra Pontes de Miranda, ‘não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima’”.

<sup>2</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 8ª ed. São Paulo: LTr, pp. 337/338.

razões, não exigem preparo e não visam à reforma do julgado, mas apenas ao seu esclarecimento.

Em interessantíssimo artigo doutrinário, RÔMULO DE CASTRO SOUZA LIMA, por sua vez, sustenta que os embargos declaratórios devem ser divididos em duas categorias, uma com natureza recursal e outra com natureza de mero incidente processual. Eis as palavras do autor:

(...) respeitando as opiniões doutrinárias que adotam os dois pólos de entendimento acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, concluímos no sentido de que o art. 535 do Código de Processo Civil prevê, sob a mesma rubrica, dois atos processuais de natureza diversa. (...)

Por conseguinte, nossa apreciação dos incisos I e II do art. 535 do Código de Processo Civil apresenta duas vertentes interpretativas. No primeiro caso, trata-se de mero incidente processual; no segundo, cuida-se de verdadeiro recurso<sup>3</sup>.

Todavia, entendemos que, diante do que dispõe o Código de Processo Civil, em seus arts. 496, IV, e 535, I e II, não há dúvidas de que os embargos declaratórios constituem uma espécie de recurso, por atenderem ao princípio da taxatividade<sup>4</sup>. Este, aliás, é o entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Considerando que os embargos de declaração, que devem ser dirigidos ao juiz (primeiro grau) ou ao relator do acórdão (tribunal), não visam, em tese, à modificação do julgado, parte da doutrina tem negado a sua natureza recursal. Porém, como os embargos de declaração estão, de forma taxativa, arrolados dentro do sistema recursal do CPC, aliás como sempre ocorreu tradicionalmente no Brasil, a posição contrária acaba enfraquecida, porquanto a natureza do recurso encampa uma opção da lei. Dentro dessa esteira, o CPC é expresso quanto à natureza recursal dos embargos de declaração, *ex vi* do dispositivo em comento. O entendimento acerca da natureza recursal dos embargos de declaração, aliás, é hoje adotado prevalentemente pela doutrina<sup>5</sup>.

Mas não são os embargos declaratórios um recurso como os outros. Trata-se de recurso *sui generis*, com finalidade específica, que é a de **integrar** a decisão recorrida, suprimindo uma omissão, sanando uma obscuridade ou desfazendo uma contradição. Neste sentido, é precisa a explicação de GILSON DELGADO MIRANDA, *verbis*:

---

<sup>3</sup> SOUZA LIMA, Rômulo de Castro. “A natureza jurídica dicotômica dos embargos declaratórios”. In: *Revista Gênese de Direito do Trabalho*. Curitiba: Gênese, v. 20, n. 115, jul. 2002, pp. 101-102.

<sup>4</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 76. Segundo o autor, “a atribuição de natureza recursal a determinado instituto é função do legislador, cabendo ao intérprete, tão-somente, acatá-la (ao menos de *lege lata*). E os embargos de declaração são tratados no Código de Processo Civil dentro do Título que regula os recursos”.

<sup>5</sup> MIRANDA, Gilson Delgado. “Dos embargos de declaração”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1592.

São três os pressupostos específicos ao cabimento dos embargos, a saber: (a) obscuridade; (b) contradição; (c) omissão.

Nesse passo, ocorre *obscuridade* quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a *contradição* existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a *omissão* se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida<sup>6</sup>.

Não há mais a previsão de embargos declaratórios para dirimir dúvida existente no julgado. Esta previsão constava do art. 464 do CPC, que foi revogado pela Lei n.º 8.950/94, a qual cuidou da disciplina legal hoje aplicável aos declaratórios<sup>7</sup>. Note-se que o art. 464 do CPC também continha um problema de redação, pois só mencionava o cabimento dos embargos declaratórios contra sentenças. Os declaratórios contra acórdãos vinham previstos no art. 536 do CPC, e com prazo distinto. A Lei n.º 8.950/94 também corrigiu este defeito, estipulando expressamente o cabimento dos embargos de declaração contra sentenças e acórdãos, sem quaisquer distinções (vide art. 535, I e II, do CPC).

Diante da previsão expressa das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios feita pelo CPC em seu art. 535, alguns autores alegam que o embargante não se pode valer de nenhum outro argumento para obter a alteração do julgado, que não seja a existência de omissão, contradição ou obscuridade<sup>8</sup>. No entanto, a jurisprudência tem admitido a oposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem erros materiais manifestos<sup>9</sup>. Na verdade, a correção de erros materiais, segundo o art. 463, I, do CPC, pode ser feita independentemente da interposição ou oposição de qualquer recurso, e até mesmo *ex officio* pelo juiz. Sendo assim, acaba-se acolhendo o uso dos declaratórios para tal finalidade, por medida de economia processual. NELSON NERY JUNIOR assim comenta o assunto, *verbis*:

---

<sup>6</sup> MIRANDA, Gilson Delgado. “Dos embargos de declaração”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1592.

<sup>7</sup> Agiu bem o legislador ao excluir a *dúvida* das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. É que esta, quando existente, será tão-somente uma decorrência de uma obscuridade ou contradição. No dizer de um dos maiores processualistas brasileiros, “a dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo o teor da decisão, não logre apreender-lhe bem o sentido, Mas isso acontecerá quando o órgão julgador não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de processo civil**. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 537).

<sup>8</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, p. 92.

<sup>9</sup> “(...) II – São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência (...)” (STJ, AI 559045/RS, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 14.02.2005, p. 226)

A utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato também é possível. Aliás, nem haveria necessidade da interposição dos embargos, pois, como determina o art. 463 do CPC, o juiz pode, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, corrigir erros materiais ou erros de cálculo da sentença, sem que isso signifique inovação proibida. Assim, se houver erro de fato, pode ser corrigido *ex officio* ou por meio de embargos de declaração<sup>10</sup>.

### 3. Efeitos dos embargos declaratórios

Os diversos recursos previstos na legislação processual produzem dois tipos de efeitos, uns decorrentes da interposição do recurso, outros decorrentes do seu julgamento<sup>11</sup>.

O primeiro efeito decorrente da interposição<sup>12</sup> de um recurso é o de obstar a formação da coisa julgada. Todos os recursos produzem este efeito, também o produzindo, pois, os embargos declaratórios, dada a sua natureza recursal, já defendida por nós.

O segundo efeito decorrente da interposição de um recurso é o efeito devolutivo, que consiste, basicamente, na devolução do conhecimento da matéria recorrida ao órgão julgador do recurso. Alguns processualistas sustentam que os embargos declaratórios não produzem tal efeito, uma vez que são dirigidos ao mesmo órgão prolator da decisão embargada. Não nos parece, porém, que este seja o melhor entendimento. LEONARDO CUNHA, jovem e talentoso processualista pátrio, explica com precisão a polêmica:

Há, contudo, quem defenda não haver efeito devolutivo nos embargos de declaração. Na verdade, tal entendimento deita raízes históricas na própria origem do efeito devolutivo. De fato, antes de existir a tripartição de poderes, o imperador concentrava o exercício de todos eles. Como não lhe era possível, materialmente, exercê-los a um só tempo, muitos desses poderes eram delegados. O poder de julgar era delegado a pretores ou juízes da época. Proferida alguma decisão que prejudicasse a parte, esta apresentava um recurso ao imperador ou governante. Só que este não dispunha mais do poder de julgar, pois o havia delegado. Então, para que o imperador ou governante pudesse julgar o recurso, o poder de julgar, que havia sido delegado, era-lhe *devolvido*. Daí a expressão efeito *devolutivo*<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 376.

<sup>11</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 76.

<sup>12</sup> Lembre-se que os embargos de declaração não são *interpostos*, mas *opostos*, porque dirigidos ao mesmo juízo prolator da decisão recorrida.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, p. 91.

Diante da origem histórica do efeito devolutivo, portanto, alguns entendem que ele só se produz quando a matéria recorrida é devolvida a um órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrida, e por isso negam a produção de efeito devolutivo aos embargos declaratórios<sup>14</sup>. Entendemos, todavia, que o efeito devolutivo é uma decorrência da interposição ou oposição de todo e qualquer recurso, ainda que dirigido ao mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão recorrida, como ocorre nos declaratórios. Este é também o entendimento de NELSON NERY JUNIOR, *verbis*:

O efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão *a quo* a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.

Para configurar-se o efeito devolutivo é suficiente que a matéria seja novamente devolvida ao órgão judicante para resolver os embargos. O fato de o órgão destinatário dos embargos ser o mesmo de onde proveio a decisão embargada não empece a existência do efeito devolutivo neste recurso<sup>15</sup>.

Ressalte-se, por fim, que o efeito devolutivo produzido pelos embargos declaratórios é de *argumentação vinculada*, pois o CPC, como dito, prevê especificamente o conteúdo da matéria recorrível: omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Outro efeito produzido pelos embargos de declaração, decorrentes da sua mera oposição, é o de interromper<sup>16</sup> o prazo para a interposição de outro recurso, por qualquer das partes (art. 538 do CPC). Trata-se de modificação provocada pela Lei n.º 8.950/94, que veio para espancar as dúvidas existentes sobre o tema quando da vigência do regramento processual anterior<sup>17</sup>. Interrompido o prazo, significa que este será devolvido integralmente às partes após o julgamento dos

---

<sup>14</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 77. Segundo o autor, “só se opera o efeito devolutivo quando o órgão *ad quem* é diverso do órgão *a quo*”. No mesmo sentido: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de processo civil**. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, pp. 143 e 230-231. Em sentido oposto: PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 163.

<sup>15</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 375.

<sup>16</sup> No procedimento sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis, disciplinado pela Lei n.º 9.099/95, os embargos declaratórios possuem uma disciplina específica, distinta da prevista no CPC. Em primeiro lugar, o art. 48 da lei afirma serem cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição, obscuridade ou **dúvida** existentes na sentença ou no acórdão. Mantém-se, pois, a polêmica acerca do cabimento dos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos. Em segundo lugar, o art. 50 estipula que a oposição de embargos contra sentenças apenas *suspende* o prazo para a interposição de outros recursos.

<sup>17</sup> CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Inovações do código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 71-72. No dizer do autor, “o art. 538 inovou. Os embargos declaratórios interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Antes, apenas suspendiam. Assim, decididos eles, o prazo para o recurso recomeça, no seu todo. E isso também ficou claro com a nova redação, vale para ambas as partes. Foram eliminadas as antigas dúvidas”.

embargos. Caso se operasse apenas a suspensão do prazo, este voltaria a correr, do momento em que foi suspenso, após o julgamento.

Quanto aos efeitos decorrentes do julgamento de um recurso, a doutrina costuma apontar os efeitos de substituir e o de anular a decisão recorrida, esquecendo-se, às vezes, do efeito de integrá-la, provocado especificamente pelos embargos declaratórios. De fato, é característica específica dos declaratórios a produção do efeito integrativo<sup>18</sup>, que consiste, grosso modo, na complementação da decisão embargada, com o exaurimento da prestação jurisdicional. Diante disso, afirma-se que a decisão dos declaratórios possui, necessariamente, a mesma natureza da decisão embargada. No dizer de LEONARDO CUNHA:

Não custa repetir que o ato judicial que decide os embargos de declaração ostenta a mesma natureza daquele que foi objeto dos aclaratórios. Assim, opostos os embargos, por exemplo, de uma sentença, eles serão decididos por nova sentença. Na verdade, as duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só, justamente porque os embargos têm, como se viu, aquele efeito de integrar ou complementar o julgado anterior<sup>19</sup>.

Pelo fato de a decisão dos declaratórios possuir a mesma natureza da decisão recorrida, tem-se que os embargos declaratórios opostos contra um acórdão devem ser julgados também por um acórdão<sup>20</sup>. Sendo assim, não cabe ao relator julgar monocraticamente um recurso de embargos de declaração oposto contra um acórdão da Turma ou Câmara, aplicando o art. 557 do CPC, pois ele não pode julgar por decisão singular um recurso que visa a integrar uma decisão colegiada<sup>21</sup>. Aliás, nem haveria sentido em permitir a aplicação do art. 557 do CPC aos embargos de declaração, pois este dispositivo tem, em última análise, o

---

<sup>18</sup> SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mazza, 2001, p. 298.

<sup>19</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: *Revista Dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, pp. 92-93.

<sup>20</sup> Alguns chegam ao extremo de defender a existência de uma vinculação do juiz prolator da decisão, devendo ser sempre ele o julgador dos embargos, ainda que tenha sido promovido ou removido (TJSP, CComp 23.519-0/SP, Relator Des. DIRCEU DE MELLO, j. 20.07.1995). Discordamos deste entendimento, todavia, uma vez que a vinculação deve se dar em relação ao *juízo*, e não ao *juiz*. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: “*Se o juiz que proferiu a sentença não mais tem exercício na Vara, havendo cessado sua vinculação ao processo em virtude da incidência de alguma das ressalvas contidas no art. 132 do CPC, os embargos deverão de ser decididos pelo magistrado que naquele juízo esteja exercendo a jurisdição*” (STJ, REsp 59.857/SP, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ 10.06.1996, p. 220)

<sup>21</sup> “*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEREM APRECIADOS MONOCRATICAMENTE. ART. 557 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. 1. O relator não pode apreciar monocraticamente embargos declaratórios opostos contra decisão proferida por órgão colegiado. (...)*” (STJ, REsp 485907/RJ, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 02/08/2004, p. 583); “*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. CPC, ART. 557. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios objetivam o aprimoramento do julgado mediante decisão integrativa para expungir possíveis vícios da decisão embargada. 2. Inadmissível a aplicação do art. 557/CPC, por decisão singular do relator, para impedir a apreciação dos embargos pelo órgão Colegiado. 3. Recurso especial conhecido e provido.*” (REsp 606.957/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.05.2004, p. 205)

objetivo de tornar mais célere a prestação jurisdicional no âmbito dos tribunais. Ocorre que este objetivo, no julgamento dos declaratórios, já é atendido pelo disposto no art. 537 do CPC, que determina ao relator a apresentação do processo em mesa para julgamento na sessão seguinte, proferindo seu voto.

### 3.1. Efeitos infringentes ou modificativos dos embargos declaratórios

Muito se discute acerca da produção dos chamados efeitos infringentes (ou modificativos) no julgamento dos embargos declaratórios. Ocorre que, no nosso entender, a discussão, às vezes, é mal colocada, sobretudo na jurisprudência. Afirma-se que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, não podendo ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição. Diante disso, nega-se admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado. Não se deve agir sempre assim, todavia.

Com efeito, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a *finalidade* de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão, por exemplos. No entanto, em alguns casos pode ocorrer que, com o suprimento de uma omissão, a eliminação de uma contradição ou o esclarecimento de uma obscuridade surja, como *conseqüência inevitável*, a necessidade de alteração do conteúdo do *decisum* embargado<sup>22</sup>. Daí porque os embargos não perdem jamais o seu caráter declaratório, embora possam, excepcionalmente, possuir *efeitos* infringentes. O objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada, mas nada impede que, eventualmente, seu julgamento produza, de forma atípica, um efeito modificativo do *decisum*.

Embora a doutrina processualista seja praticamente unânime em admitir os efeitos modificativos ou infringentes dos embargos de declaração<sup>23</sup>, há divergência quanto aos casos em que tal efeito se pode produzir. Em geral, apenas nos casos de supressão de omissão, eliminação de contradição e correção de erro material se tem admitido que os declaratórios, de forma atípica, modifiquem o julgado embargado. *A contrario sensu*, nega-se a possibilidade de produção de efeitos infringentes aos declaratórios opostos com o fim de esclarecer obscuridade.

---

<sup>22</sup> “(...) III - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o vício (v.g., omissão, obscuridade, etc.), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. Entretanto, verifica-se que a pretensão do embargante é obter novo julgamento, o que não é possível, via de regra, por meio de embargos declaratórios. (...)” (STJ, EREsp 278879/SC, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 06.12.2004, p. 183). Perceba-se que, como bem colocado no acórdão transcrito, o **fim** dos embargos deve ser o esclarecimento do julgado, e não a reapreciação do *meritum causae*. E a modificação do julgado embargado é mero **efeito**, conseqüência, jamais podendo configurar o objetivo principal do recurso, que será sempre o de aclarar a decisão recorrida.

<sup>23</sup> Neste sentido: AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Cabimento de embargos declaratórios com efeito infringente”. In: Repertório IOB de jurisprudência. Rio de Janeiro: IOB, n. 24, dez. 1990, p. 496-498.

(...) com relação aos casos de decisão contendo obscuridade, não poderá ocorrer de nenhum modo a modificação do julgado. Tal acontece porque nesta situação nada será decidido muito menos redecidido, mas apenas o embasamento da decisão será em algum ponto esclarecido<sup>24</sup>.

### 3.2. Embargos declaratórios com efeitos infringentes ou modificativos e princípio do contraditório

Sabe-se que os embargos de declaração não demandam contra-razões. No entanto, cumpre destacar que o julgador dos embargos declaratórios, sempre que perceber a possibilidade de produção de efeitos infringentes, deve determinar a manifestação da parte embargada, em respeito à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa<sup>25</sup>. GILSON DELGADO MIRANDA assim se pronuncia sobre o tema:

Em linhas gerais, não se abre prazo para a parte *ex adversa* responder ao recurso, pois não se fala aqui em contraditório. Nessa quadra, afasta-se o contraditório, como corriqueiramente se defende, porquanto não existirá reexame da causa. (...)

A par do afastamento do contraditório na grande maioria dos casos, o fato é que só se pode admitir conduta desse jaez em se tratando de embargos de declaração sem efeitos modificativos ou infringentes. Assim, divorciando-se da natureza usual do recurso, caso se postule a modificação do julgado, em homenagem ao princípio constitucional insculpido no art. 5º, LV, da CF, deverá o juiz ou relator, conforme o caso, abrir a possibilidade de a parte contrária se manifestar. Do contrário, cerceado o direito da parte, a atuação jurisdicional estará em desconformidade com o princípio fundamental indicado, passível, assim, de acerto pela via recursal própria<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> FARIAS, Talden. “O princípio do contraditório em face dos embargos declaratórios com efeitos modificativo ou infringente”. In: Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 18, set. 2004, p. 105. No mesmo sentido: FERNANDEZ, Mônica Tonetto. “Dos embargos de declaração”. In: Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria do Estado, n. 05, 2001.

<sup>25</sup> “A modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a parte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feito sem a oportunidade para a resposta do embargado.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1996, p. 206).

<sup>26</sup> MIRANDA, Gilson Delgado. “Dos embargos de declaração”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1596.

Este, aliás, é também o entendimento que tem prevalecido<sup>27</sup> na jurisprudência dos tribunais superiores, *verbis*:

*Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. 4. Embargos de declaração com efeitos infringentes. Possibilidade de contraditório. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (STF, AI 479382/SP, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 19.11.2004, p. 33)

*Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes.* (STF, RE 384031/AL, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 04.06.2004, p. 47)

*Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE 250936). Regimental não provido.* (STF, AI 327728/SP, Relator Ministro NELSON JOBIM, DJ 19.12.2001, p. 09)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Conquanto inexista previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF) 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive.** (STJ, AG 314971/ES, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 177)

---

<sup>27</sup> Há, porém, alguns julgados isolados que destoam da orientação predominante: "3. É desnecessária a intimação da parte embargada para responder a embargos declaratórios opostos com efeitos modificativos, se as razões recursais não apresentam novos fatos e alegações, destinando-se, tão-somente, a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, por meio de alegações que reproduzem fundamentos jurídicos já apresentados e que deveriam ter sido apreciados pelo acórdão embargado. A possibilidade de exercício do contraditório aos fatos e argumentos veiculados em sede de embargos declaratórios, no presente caso, fora concedida à parte embargada, que obteve a oportunidade de produzir contra-razões ao recurso especial, que já trazia em seu bojo as alegações, que não foram objeto de apreciação pelo aresto embargado." (EDcl no RESP 354424/PE, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 17.12.2004, p. 600)

#### 4. Provimentos judiciais embargáveis

Outro ponto polêmico que permeia o estudo dos embargos declaratórios é a sua admissibilidade contra decisões interlocutórias e despachos. Boa parte da discussão reside no fato de que o CPC, ao descrever as hipóteses de cabimento dos declaratórios, somente se refere a sentença ou acórdão. Diante disso, alguns sustentam que a oposição de embargos de declaração contra decisões interlocutórias e despachos seria inviável, por ausência de previsão legal<sup>28</sup>.

Outros doutrinadores argumentam que os embargos declaratórios são uma espécie de recurso cabível apenas contra decisões que possuam conteúdo decisório, ou seja, sentenças, acórdãos e decisões interlocutórias, ainda que o CPC a estas não faça referência<sup>29</sup>. Para estes, portanto, apenas seriam inviáveis os declaratórios quando fossem opostos contra os chamados *despachos de mero expediente*, ante a patente ausência de conteúdo decisório destes provimentos judiciais.

Há, por fim, os que admitem a oposição de embargos de declaração contra qualquer ato judicial, seja ele definitivo ou interlocutório, tenha ele cunho decisório ou não<sup>30</sup>. Filiamo-nos a esta corrente doutrinária, como se verá a seguir. Afinal, como bem pondera BARBOSA MOREIRA, “*é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo*”<sup>31</sup>.

##### 4.1. Embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos omissos

No que tange ao cabimento dos embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos omissos, não há maiores dificuldades de aceitação por parte da doutrina e da jurisprudência. É que o CPC, ao discipliná-los, afirma que são eles cabíveis *quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*. Não fez o Código, portanto, referência ao tipo de pronunciamento judicial em que se pode verificar a omissão, permitindo ao intérprete concluir pela ampla possibilidade de oposição dos embargos para suprir tal vício, tenha ele ocorrido numa sentença, num acórdão, numa decisão interlocutória ou num despacho. Neste sentido são as lúcidas colocações de LEONARDO CUNHA:

Realmente, o art. 535 do CPC, ao dispor sobre as hipóteses de cabimento dos embargos, refere-se a sentença e a acórdão apenas quando menciona os casos de contradição e obscuridade. No caso de omissão, não há alusão a sentença nem a acórdão, estabelecendo-se serem cabíveis os embargos declaratórios quando “for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

<sup>28</sup> LAURIA TUCCI, Rogério. *Curso de direito processual civil*. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 389.

<sup>29</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 117.

<sup>30</sup> BERMUDEZ, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

<sup>31</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de processo civil*. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 533.

Significa que, havendo omissão do juiz ou do tribunal, independentemente do tipo de ato judicial proferido, cabem os embargos de declaração<sup>32</sup>.

#### **4.2. Embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos contraditórios e/ou obscuros**

Quanto ao cabimento dos embargos declaratórios contra decisões interlocutórias e despachos que apresentem contradição ou obscuridade, existe controvérsia doutrinária. É que o CPC, ao fazer referência a tais vícios, afirma que cabem os declaratórios *quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*. Tendo o CPC, portanto, feito referência apenas a estes dois tipos de provimento judicial, sentença e acórdão, entendem alguns que não caberiam os embargos de declaração para sanar contradições ou obscuridades em provimentos outros, como os despachos e as decisões interlocutórias. Não nos parece, todavia, seja essa a melhor interpretação.

Os embargos declaratórios são um recurso *sui generis*, que possuem uma finalidade específica, que é a de aclarar o provimento judicial embargado, com o intuito de aperfeiçoar a entrega da prestação jurisdicional. Atende este recurso, portanto, ao que dispõe a Constituição da República, em seu art. 93, IX, que estabelece a exigência de que todos os julgamentos emanados do Poder Judiciário sejam *fundamentados*, sob pena de nulidade. Em última análise, portanto, os embargos declaratórios são um meio de que as partes dispõem para exigir o respeito ao *devido processo legal substancial*<sup>33</sup>. Daí porque o seu cabimento não deve ser restrito, sobretudo se este entendimento restritivo decorre de uma interpretação meramente literal do *Codex*.

Entendemos, pois, que, independentemente do provimento judicial emanado do órgão julgador, é perfeitamente possível a oposição dos embargos de declaração, caso exista alguma omissão a ser suprida, alguma contradição a ser eliminada ou alguma obscuridade a ser esclarecida.

---

<sup>32</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: *Revista Dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, p. 94.

<sup>33</sup> Em recente voto (Informativo n.º 343), o Ministro Gilmar Mendes, do STF, explicou com brilhantismo em que constitui, hodiernamente, a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurada pela CF/88. Segundo o Ministro, esta garantia contém os seguintes direitos: a) direito de informação, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; b) direito de manifestação, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; c) direito de ver seus argumentos considerados, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas. Complementando seu raciocínio, o Ministro Gilmar Mendes enfatiza que: “sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas. (...) É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões.” Sendo assim, não há dúvidas de que os embargos declaratórios funcionam perfeitamente como instrumento processual de controle judicial do respeito ao contraditório e à ampla defesa, garantias inerentes ao devido processo legal substancial.

### 4.3. Embargos declaratórios contra decisões monocráticas proferidas pelo relator

A despeito da posição de renomados processualistas, que entendem pelo não-cabimento dos embargos de declaração contra alguns provimentos judiciais, manifestamos acima nossa opinião pelo amplo cabimento deste recurso, tendo em vista a sua nítida relação com a exigência constitucional de fundamentação dos atos judiciais e, conseqüentemente, com o devido processo legal substancial. Qualquer tipo de provimento judicial, portanto, admite a oposição dos declaratórios, bastando que o mesmo contenha alguma omissão, contradição ou obscuridade.

Grandes polêmicas tem gerado, todavia, a discussão acerca do cabimento dos embargos de declaração contra decisões monocráticas dos relatores no âmbito dos tribunais. Com a previsão do art. 557 do CPC, estas decisões singulares dos relatores têm crescido vertiginosamente, em substituição às decisões colegiadas das Turmas e Câmaras dos diversos tribunais do País<sup>34</sup>. Existindo uma omissão, contradição ou obscuridade numa decisão singular de um relator, poderiam ser opostos embargos declaratórios contra ela? A polêmica, aqui, reside principalmente no âmbito jurisprudencial. Vejamos, pois, o entendimento predominante nas Cortes Superiores.

#### 4.3.1. A posição do STJ

O Superior Tribunal de Justiça tem aceitado o manejo dos declaratórios para aclarar decisões monocráticas proferidas pelos relatores. Vários Ministros têm recebido embargos declaratórios opostos contra decisões monocráticas por eles proferidas, e julgado tais embargos também por decisão monocrática<sup>35</sup>.

Por outro lado, também se percebe que, em muitos casos, alguns Ministros do STJ têm recebido os embargos declaratórios opostos contra decisões monocráticas como agravo regimental, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual<sup>36</sup>.

<sup>34</sup> O art. 557 do CPC foi criado com a intenção de desafogar os tribunais pátrios, eternamente abarrotados de processos. A excessiva quantidade de processos a serem julgados e o intrincado procedimento dos recursos nos tribunais, com distribuição, revisão e inclusão em pauta, obrigaram o legislador a criar um mecanismo que permitisse um julgamento mais célere no âmbito das Cortes do País. Para atingir tal objetivo, foi idealizado o art. 557 do CPC, que confere poderes ao relator para julgar, isoladamente, os diversos recursos. Sobre o assunto, confira-se: CARNEIRO, Athos Gusmão. “Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, out.-dez. de 2000, e GRECO, Leonardo. “A falência do sistema de recursos”. In: *Revista Dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 01, abr. 2003.

<sup>35</sup> STJ, REsp n.º 698.998/PR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06.05.2005; STJ, REsp n.º 698.912/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 06.05.2005; STJ, REsp n.º 706.078/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 06.05.2005.

<sup>36</sup> “*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. (...) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega*”

O que não se admite, todavia, é o julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada, como já expusemos no item 3 (nota de rodapé 21). É que, como dito, a decisão dos embargos declaratórios possui a mesma natureza da decisão embargada. Assim, se esta é uma decisão colegiada, a decisão dos embargos também deve ser colegiada.

#### 4.3.2. A posição do STF

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a polêmica em torno do cabimento dos embargos de declaração contra decisões monocráticas dos relatores também existe. Para o Ministro Marco Aurélio, magistrado reconhecido e respeitado pela defesa intransigente de suas posições, contra qualquer provimento judicial, seja ele definitivo ou interlocutório, podem ser opostos embargos declaratórios:

(...) Inicialmente, é de salientar que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer pronunciamento com carga decisória, pouco importando a natureza do processo, do procedimento, ou a circunstância de se tratar de ato de colegiado ou individual. Impugnada decisão monocrática, compete ao órgão julgador apreciar os embargos declaratórios (...)<sup>37</sup>.

A posição do eminente Ministro Marco Aurélio, com a qual concordamos, no entanto, é minoritária. Prevalece na jurisprudência pretoriana o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração contra providimentos monocráticos proferidos pelos relatores, diante da interpretação literal do art. 337 do Regimento Interno da Suprema Corte, o qual dispõe, *verbis*:

**Art. 337.** *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas.*

Em regra, os Ministros do Pretório Excelso têm recebido os embargos declaratórios opostos contra decisões monocráticas como agravo regimental, tal como ocorre no STJ, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual<sup>38</sup>.

Deve-se, todavia, criticar o entendimento pretoriano. O RISTF não deve ser interpretado literalmente, mas em consonância com os demais dispositivos legais referentes ao tema, sobretudo o art. 557 do CPC, que hoje permite aos relatores

---

*provimento.*” (STJ, AG 601887/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 21.02.2005, 146); “(...) Inadmissíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator, devem eles ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal. (...)” (STJ, EREsp 288.118/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 17.12.2004, p. 388).

<sup>37</sup> STF, AI 502510/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJ 09.02.2005, p. 56.

<sup>38</sup> “Agravo regimental em agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática. Inadmissibilidade. Embargos recebidos como agravo regimental. Precedentes. (...)” (AI 507590/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ 15.04.2005, p. 30) “O Regimento Interno do STF autoriza os embargo de declaração apenas das decisões colegiadas (artigo 337). Contudo, atendendo ao princípio da fungibilidade recursal e considerando precedentes jurisprudenciais (AI n. 171.870-AgR-ED, DJ de 31.10.96), determino a conversão destes embargos declaratórios em agravo regimental. A Secretaria para as providências pertinentes.” (STF, RE 439.335/RJ, Relator Ministro EROS GRAU, DJ 27.06.2005).

decidir monocraticamente os recursos. Trata-se de uma realidade inexorável, que não pode ser simplesmente ignorada pelos eminentes magistrados que compõem o Tribunal Maior.

Ademais, caso a interpretação literal do dispositivo regimental em comento fosse levada ao extremo, teria o STF que admitir a oposição de declaratórios para a correção de dúvidas existentes em seus julgados, o que definitivamente não ocorre na prática.

## 5. Embargos de declaração protelatórios

Já dissemos acima que uma das inovações trazidas pela Lei n.º 8.950/94 à disciplina dos embargos declaratórios foi a disposição constante do art. 538 do CPC, segundo o qual a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, por ambas as partes.

A inovação acima mencionada, todavia, não veio sozinha. Junto com ela veio a previsão constante do parágrafo único do art. 538, que assim dispõe, *verbis*:

***Parágrafo único.*** Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal<sup>39</sup>, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Comentando o referido dispositivo, LEONARDO CUNHA assim se manifesta, com a precisão que lhe é peculiar:

Desse modo, opostos embargos declaratórios, e vindo estes a ser tidos como protelatórios, deve o juiz ou tribunal condenar o embargante ao pagamento de uma multa de até 1% sobre o valor da causa em favor do embargado. Se, ao julgar esses embargos, o juiz ou tribunal persistir no vício alegado ou desse julgamento surgirem novos vícios, pode o embargante opor novos embargos. Casos esses segundos embargos venham a serem tidos também como protelatórios, aquela multa de até 1% passa para até 10%, ficando a interposição de qualquer outro recurso (até mesmo uns terceiros embargos declaratórios) condicionada ao depósito prévio do respectivo valor. A multa de 10% - fixada apenas na *reiteração* de embargos protelatórios – passa a constituir *requisito de admissibilidade de qualquer outro* recurso que a ser intentado pela parte, mesmo que esse recurso não se sujeite, normalmente, a preparo<sup>40</sup>.

---

<sup>39</sup> O STJ tem se posicionado de forma uníssona no sentido que o juiz ou o tribunal, para aplicar a referida multa, não pode simplesmente afirmar que os embargos declaratórios são protelatórios. Exige o STJ que aplicação da multa seja devidamente fundamentada, explicitando as razões que convenceram o(s) julgador(es) do caráter procrastinatório do recurso. Neste sentido: STJ, REsp 92285/PR, Relator Ministro NÍLSON NAVES, DJ 03.06.1997, p. 4.642.

### 5.1. A exigência de depósito prévio e imediato da multa pela reiteração de embargos de declaração protelatórios e a sua aplicação à Fazenda Pública

O dispositivo em comento tem gerado fortes polêmicas doutrinárias e jurisprudenciais. Uma delas diz respeito à submissão da Fazenda Pública à exigência de depósito prévio do valor da multa arbitrada em razão da reiteração de embargos de declaração procrastinatórios, como condição de admissibilidade de outro recurso por ela interposto.

CASSIO SCARPINELLA BUENO, em conhecida obra na qual aborda as questões mais polêmicas sobre a atuação processual do poder público, defende que este deve submeter-se, sim, ao depósito prévio do valor da multa, sob pena de não-conhecimento dos próximos recursos que interpuser<sup>41</sup>.

Defendendo posição contrária, aparece LEONARDO CUNHA. Para o referido autor, que tem se especializado em comentar os diversos assuntos que envolvem a Fazenda Pública e sua atuação no processo, esta não deve sujeitar-se ao prévio pagamento da multa para poder interpor outros recursos, como determina o parágrafo único, 2ª parte, do art. 538 do CPC. Sustenta o jovem processualista que o valor da multa, decorrente de litigância de má-fé, é contado como *custas processuais*, revertendo em favor da parte adversa, conforme preceitua o art. 35 do *Codex*. Continuando seu raciocínio, argumenta o autor que a Fazenda pública, segundo o art. 27 do CPC, somente paga custas ao final da demanda, quando vencida. Sendo assim, conclui que a Fazenda não precisa depositar previamente o valor da multa mencionada no art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, só tendo que fazê-lo ao final do processo, se vier a ser derrotada<sup>42</sup>.

Ousamos discordar do posicionamento acima referido. Sabe-se que a Fazenda Pública possui prerrogativas processuais e que estas são fundamentais à sua atuação em juízo. Em nossa curta, porém intensa, experiência na advocacia pública, temos percebido que as prerrogativas processuais colocadas à disposição da Fazenda Pública são nada mais do que instrumentos imprescindíveis à sua atuação processual em igualdade de condições com as demais partes litigantes. No entanto, certas 'vantagens processuais' concedidas ao poder público, por lhe colocarem em situação demasiadamente favorável no processo, acabam constituindo-se em verdadeiros 'privilégios', estes sim intoleráveis, por ofenderem o princípio da isonomia, um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

O entendimento de que a Fazenda Pública não deve submeter-se à exigência de depósito prévio e imediato do valor da multa arbitrada em razão da reiteração de embargos de declaração protelatórios confere a ela uma vantagem processual desarrazoada. O parágrafo único do art. 538 do CPC é norma

---

<sup>40</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. "Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho". In: *Revista Dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, pp. 96-97.

<sup>41</sup> SCARPINELLA BUENO, Cassio. **O poder público em juízo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 227-237.

<sup>42</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 106.

específica, que tem o objetivo claro de afastar do processo os litigantes que se utilizam de má-fé processual, atrasando a entrega da prestação jurisdicional àquele que tem razão.

As normas que prevêm tratamento diferenciado entre as partes devem orientar-se por critérios plausíveis e que atendam a finalidades acolhidas pelo direito. Não há motivo justo que autorize a atuação maliciosa de uma parte, seja ela quem for. A Fazenda Pública também deve agir com boa-fé, devendo sujeitar-se, pois, às mesmas conseqüências que qualquer pessoa pelo descumprimento de tal dever processual.

Na jurisprudência do STJ, o assunto é bastante polêmico. Há julgados que entendem que a Fazenda Pública não deve submeter-se à exigência de depósito prévio da multa para poder interpor outros recursos, mas a argumentação usada é diversa da levantada por LEONARDO CUNHA. Segundo o STJ, a Fazenda não se sujeita a tal exigência porque o art. 1º-A, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, estipula que “estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais”<sup>43</sup>.

Por outro lado, há julgados que entendem pela submissão da Fazenda Pública à exigência do depósito prévio da multa, como condição para a admissibilidade de outros recursos por ela interpostos<sup>44</sup>.

## **5.2 Embargos de declaração protelatórios e efeito interruptivo**

O CPC de 1939 estipulava, em seu art. 862, § 5º, que “os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”. Havia, pois, regra expressa no sentido de permitir ao juiz a cassação do efeito suspensivo como ‘penalidade’ ao litigante malicioso, que usava os embargos com intuito de procrastinar o término do litígio.

No CPC atual não há regra similar. Como dito acima, a oposição dos embargos de declaração, hoje, interrompe o prazo para outros recursos, e a punição pela oposição de embargos protelatórios é a imposição de multa, prevista no art. 538 do *Codex*. A polêmica que surge é: pode o juiz, diante da redação atual do CPC, cassar o efeito interruptivo dos declaratórios quando os mesmos forem manifestamente protelatórios? Parece-nos que não, embora existam vozes que defendam a posição oposta, *verbis*:

(...) podemos concluir que, dentro do sistema jurídico processual pátrio, é perfeitamente possível, e até mesmo aconselhável, a cassação ou retirada do efeito interruptivo para a interposição de outros recursos, uma vez que o

---

<sup>43</sup> Neste sentido: STJ, REsp 605.197/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2004, p. 227. O referido acórdão se referia à multa do art. 557, § 2º, do CPC, mas o raciocínio aplicável é o mesmo para a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

<sup>44</sup> Neste sentido: STJ, AG 489.043/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 09.05.2005, p. 451. Este acórdão também se reporta à multa do art. 557, § 2º, do CPC.

mesmo só se justifica quando cabíveis ou típicos os embargos declaratórios<sup>45</sup>.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontramos julgados em ambos os sentidos<sup>46</sup>. Todavia, no nosso entender, a produção do efeito interruptivo é consequência automática da mera oposição dos embargos de declaração, ainda que os mesmos sejam protelatórios<sup>47</sup>. É que o CPC, hoje, previu apenas a multa do art. 538 como sanção ao litigante que usa os embargos para protelar o andamento do processo. Comunga deste entendimento GILSON DELGADO MIRANDA, *verbis*:

A interrupção do prazo se dá pela mera interposição do recurso, sendo irrelevante, no geral, o preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade. Deste modo, a interrupção irá operar-se mesmo em se tratando de embargos tidos como protelatórios. (...) os embargos reconhecidos manifestamente protelatórios canalizam à imposição de multa, se for o caso, mas nunca a desconsideração da causa que interrompe o prazo para interposição de novo recurso<sup>48</sup>.

## 6. Embargos declaratórios e prequestionamento

Os *recursos extraordinários lato sensu*, quais sejam, o recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, e o recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, possuem um requisito específico de admissibilidade, que é o **prequestionamento** da questão federal (no caso do REsp) ou constitucional (no caso do REExt). Definindo o sentido da expressão, FREITAS CÂMARA assim se expressa, *verbis*:

<sup>45</sup> MENCHIK JÚNIOR, Waldemar. “Da possibilidade de cassação do efeito interruptivo nos embargos declaratórios – em defesa de uma interpretação sistemática”. In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 99, n. 367, mai.-jun. 2003, p. 169.

<sup>46</sup> Pela impossibilidade de cassação do efeito interruptivo: “*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. A norma inserta no artigo 538, CPC, determina que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, nela não se contendo restrição que afaste dito efeito interruptivo na hipótese de os embargos serem considerados incabíveis pela ausência de omissão*” (STJ, REsp 153.324/RS, Relator Ministro CÉSAR ÁSFOR ROCHA, DJ 22.06.1998, p. 94). Pela possibilidade: “(...) 4. Não se aplica o consignado no art. 538 do CPC (interrupção do prazo pela interposição de embargos de declaração) quando na oposição de qualquer outro recurso apenas se renovam os argumentos já anteriormente trazidos aos autos. Não podem os **embargos declaratórios** serem objeto de eterna interrupção do prazo recursal quando a matéria dos autos é devidamente apreciada, dentro do que foi visado pelas partes e em consonância com o que foi decidido nas instâncias ordinárias e pleiteado no recurso especial. (...)” (STJ, REsp 641.617/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 02.05.2005, p. 190).

<sup>47</sup> “A interrupção do prazo para outros recursos decorre da simples oposição dos embargos de declaração, independentemente do resultado do seu julgamento: não conhecido, acolhido ou rejeitado, qualquer que seja o resultado haverá a interrupção, salvo se os embargos forem intempestivos. A intempestividade, além de não impedir a preclusão nem obstar o trânsito em julgado, não terá o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: *Revista Dialética de direito processual*. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004, pp. 95-96).

<sup>48</sup> MIRANDA, Gilson Delgado. “Dos embargos de declaração”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). *Código de Processo Civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004, pp. 1599-1600.

Por *prequestionamento* quer-se significar a exigência de que a decisão recorrida tenha ventilado a questão (federal ou constitucional) que será objeto de apreciação no recurso especial ou extraordinário. Em outros termos, não se admite que, no recurso especial ou extraordinário, se ventile questão inédita, a qual não tenha sido apreciada pelo órgão *a quo*<sup>49</sup>.

O requisito do prequestionamento para o conhecimento dos recursos especial e extraordinário é uma decorrência do texto constitucional, embora não esteja nele expressamente previsto<sup>50</sup>. Com efeito, quando a Constituição Federal afirma, em seus arts. 102, III, e 105, III, que cabem o recurso extraordinário e o recurso especial contra **causas decididas** em única ou última instância, está exigindo implicitamente que “*a matéria objeto do recurso haja sido suscitada e decidida pelo órgão a quo, para que possa ser apreciada no recurso excepcional*”.

Diante disso, os embargos declaratórios têm assumido uma importante função: a de provocar o órgão jurisdicional *a quo* a manifestar-se expressamente sobre questões federais e/ou constitucionais discutidas no processo, como forma de deixar explícito o prequestionamento da matéria suscitada no REsp ou no Rext. O uso dos declaratórios com essa finalidade específica gera uma série de polêmicas. No âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, há algumas súmulas que tratam da questão, as quais passaremos a analisar.

### 6.1. A súmula n.º 98 do STJ

Dissemos acima que, diante da atual redação do CPC, a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a imposição de multa em desfavor da parte litigante que fizer uso do recurso com tal finalidade. Vimos também, por outro lado, que os declaratórios têm sido comumente utilizados com o objetivo de deixar explícito o prequestionamento da questão federal ou constitucional suscitada no recurso especial ou no recurso extraordinário, respectivamente. Sendo assim, o STJ entende que a oposição de embargos de declaração, com o objetivo claro de prequestionar a matéria a ser discutida no REsp, não possui caráter protelatório.

**Súmula 98:** Embargos de declaração com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

---

<sup>49</sup> FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 132.

<sup>50</sup> “Parte da doutrina processualista afirma que o prequestionamento faz-se necessário também porque somente se o Tribunal *a quo* tiver examinado expressamente a questão à luz das normas contidas na legislação federal ou na Constituição é que se poderá verificar se houve interpretação ou aplicação equivocada de referidas normas.” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, e RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. “O prequestionamento necessário ao cabimento de recurso especial ou extraordinário e os embargos de declaração”. In: Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 01, abr. 2003, p. 55).

O entendimento sumulado pelo STJ, com o qual concordamos plenamente, é muito claro, não merecendo maiores comentários. A única observação que fazemos é que uma súmula, por não ter força normativa, deve ser aplicada com a devida ponderação. O enunciado de uma súmula não pode ser aplicado genericamente a todo e qualquer caso, pois este efeito generalizante é restrito às leis<sup>51</sup>.

Assim sendo, entendemos que, a despeito de a parte embargante mencionar em sua peça recursal que a finalidade dos embargos por ela opostos são a de prequestionamento, caso o julgador perceba que a oposição dos declaratórios era desnecessária, por já estar a matéria prequestionada ou por não haver o que prequestionar, por exemplos, poderá ele, em decisão devidamente fundamentada, declarar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicando a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC<sup>52</sup>.

## 6.2. As súmulas n.º 211 do STJ e n.º 282 e 356 do STF

Tanto o STJ quanto o STF entendem que, sendo omissa a decisão do órgão jurisdicional *a quo*, deve a parte opor embargos declaratórios para que haja a manifestação expressa acerca da questão federal ou constitucional a ser suscitada no REsp ou no RExt, respectivamente. Mas a concordância dos dois tribunais superiores sobre o tema termina por aí.

Com efeito, o entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é o de que, mesmo tendo sido opostos embargos declaratórios, se o órgão *a quo* permaneceu sem apreciar a questão federal, está **ausente** o requisito do prequestionamento. Para o STJ, matéria prequestionada é a que consta do acórdão recorrido. Se a matéria não consta do acórdão recorrido, não está prequestionada. Assim, mesmo que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, se o órgão *a quo* se mantiver omisso quanto à questão federal levantada no REsp, não terá havido o seu prequestionamento, e por isso o apelo especial não será conhecido. Eis o teor da súmula em comento, *verbis*:

**Súmula 211<sup>53</sup>**: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

---

<sup>51</sup> Em artigo em que defendemos a correta aplicação da súmula n.º 239 do STF expusemos nosso entendimento sobre a aplicação de súmulas no direito brasileiro (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. “O problema da limitação temporal dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária”. In: Revista Dialética de direito tributário. São Paulo: Dialética, n. 113, fev. 2005, pp. 17-30).

<sup>52</sup> Neste sentido: “(...) II - A alegação de que se buscava prequestionar a matéria não serve para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se o tema suscitado nos embargos declaratórios já havia sido suficientemente examinado no julgamento da apelação. (...)” (STJ, REsp 544.324/SP. Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 21.06.2004, p. 242)

<sup>53</sup> “(...) a Súm. 211 do STJ, em última análise, vem se constituindo numa verdadeira *barreira* ao acesso às instâncias superiores. Além de trazer consigo a exigência de que os embargos de declaração efetivamente supram eventual omissão, na verdade, é a operação (= caminho trilhado) para se chegar à sua aplicação que é eivada de inconstitucionalidades” (OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “Ainda sobre o prequestionamento, os embargos de declaração e a súm. 211 do STJ”. In: Revista de Processo, v. 29, n. 113, jan.-fev. 2004, p. 300).

A par do posicionamento constante da súmula acima transcrita, o STJ entende que, caso o órgão jurisdicional *a quo* continue sem apreciar a questão federal, mesmo tendo a parte oposto o recurso de embargos de declaração, caberá a ela, então, interpor recurso especial alegando ofensa ao art. 535, II, do CPC. Julgando o referido recurso especial, e constatando realmente a omissão quanto à apreciação da questão federal, o STJ anula a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos para que o órgão *a quo* julgue os declaratórios e supra a omissão do seu julgado anterior<sup>54</sup>.

O Supremo Tribunal Federal também exige o preenchimento do requisito do prequestionamento para a admissão do recurso extraordinário. É o que se depreende do enunciado da súmula 282, *verbis*:

**Súmula 282:** É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Em contrapartida, porém, ao entendimento do STJ, o STF entende que se a parte recorrente opuser os embargos declaratórios *prequestionadores* e o órgão jurisdicional *a quo*, ainda assim, permanecer omissa, caberá o recurso extraordinário. Esta é a interpretação *a contrario sensu* da súmula 356 do Pretório Excelso, *verbis*:

**Súmula 356:** O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

O que se pode extrair do conteúdo da súmula acima transcrita é que para o STF basta que a parte recorrente faça o que está ao seu alcance, ou seja, basta que ela oponha os embargos *prequestionadores*, pois a parte não pode obrigar o órgão *a quo* a decidir. Segundo o Ministro CARLOS VELLOSO:

Durante muito tempo sustentei a tese no sentido de que seriam desnecessários os embargos de declaração se a questão constitucional tivesse sido posta na apelação ou nas contra-razões de apelação. Seria caso, aí, do prequestionamento implícito. Todavia, rendi-me à jurisprudência do tribunal que não admite esse tipo de prequestionamento. Rendi-me à jurisprudência da Corte, mas passei a considerar suficiente a interposição dos embargos de declaração. Interpostos os embargos de declaração, continuando omissa o tribunal *a quo*, a simples interposição desses embargos supriria o prequestionamento<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup> “(...) II – Na espécie, não obstante a oposição do recurso integrativo, foi ele rejeitado, razão pela qual fazia-se mister, no recurso especial, a arguição de malferimento do art. 535 do CPC, para que esta Corte, acaso constatada a omissão, determinasse a volta dos autos à instância de origem, com vistas à sanação da mácula. Aplicação da Súm. 211 do STJ” (STJ, AGA 273.019/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 15.05.2000).

<sup>55</sup> STF, RE 219.934/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 16.02.2001.

A doutrina processualista é praticamente unânime quanto à inconveniência de existirem posicionamentos distintos sobre o prequestionamento por parte dos nossos tribunais superiores. PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA expõe bem este sentimento, *verbis*:

Enfim, o que não podemos admitir é que os dois principais tribunais do país continuem a adotar posicionamentos antagônicos – sumulados, inclusive – acerca de um dos requisitos mais importantes de cabimento dos recursos excepcionais, o que causa a indesejável insegurança jurídica.

(...)

Oxalá o STJ reveja sua posição e adote a interpretação trintenária dada pelo STF, afastando a aplicação da Súm. 211, pacificando-se, de uma vez por todas, como deve ser cumprido o requisito do prequestionamento<sup>56</sup>.

De fato, seria realmente muito salutar que as mais importantes *Cortes de Justiça* do país chegassem a um consenso sobre o assunto. Em nossa opinião, deve mesmo prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Primeiro, porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça conflita com a economia processual<sup>57</sup>, ao prever a devolução dos autos ao órgão *a quo* para que o mesmo supra a omissão do julgado. Segundo, porque sendo o prequestionamento um requisito que decorre da interpretação do texto constitucional, e sendo o STF o tribunal competente para uniformizar a interpretação da Constituição, cabe a ele dizer, em última análise, de que formas este requisito se considera preenchido.

### **6.3. Embargos declaratórios e “pós-questionamento” (ou questionamento tardio)**

Não obstante seja plenamente admissível, como visto acima, o uso dos embargos declaratórios com a finalidade expressa de prequestionar matéria federal ou constitucional, com o intuito de assegurar a admissibilidade do REsp e do RExt, respectivamente, a jurisprudência dos tribunais superiores tem repellido a oposição de declaratórios para agitar, pela primeira vez no processo, questão não suscitada nem decidida nas instâncias ordinárias. Trata-se do que se tem denominado de “pós-questionamento” ou questionamento tardio, medida processual inviável, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. (...) 3. Para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo com a finalidade prequestionadora, é necessária a ocorrência de omissão. Inviabilidade da pretensão de pós-questionar matéria não*

<sup>56</sup> OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “Ainda sobre o prequestionamento, os embargos de declaração e a súm. 211 do STJ”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 29, n. 113, jan.-fev. 2004, p. 301.

<sup>57</sup> “Nulidade processual e extinção do processo sem julgamento são eventos fatídicos, lamentáveis, contrários à finalidade da atuação jurisdicional, que devem ser evitados a todo custo e só serão reconhecíveis e decretáveis, quando não se puder contorná-los e o processo se apresentar inútil e imprestável para chegar à justa composição da lide.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Princípios gerais do direito processual civil”. In: *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 23, jul.-set. 1981, p. 191).

*ventilada oportunamente nos autos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (...) (STJ, RMS 12.798/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23.08.2004, p. 154)*

*RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA NÃO AGITADA NO PROCESSO. PÓS-QUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. Os embargos de declaração opostos após o julgamento da apelação versando matéria não agitada e nem decidida anteriormente, não traduzem prequestionamento da questão federal, mas, consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (Resp 31257-0) pós-questionamento. (...) (STJ, REsp 404.113/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01.07.2004, P. 201)*

*Agravo regimental. - Não tem razão a agravante. Para que haja o prequestionamento da questão constitucional com base na sumula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omissivo quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas originariamente nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento. Agravo a que se nega provimento. (STF, AI 265.938/RJ, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ 15.09.2000, p. 179)*

## **7. Embargos declaratórios e embargos infringentes**

Por fim, deve-se registrar ainda um último caso, deveras *sui generis*, de cabimento dos embargos declaratórios. Trata-se da situação em que, num julgamento por maioria, o fundamento do voto vencido não consta do acórdão. Neste caso, pode ser que a parte sucumbente queira interpor embargos infringentes<sup>58</sup>, fazendo prevalecer os argumentos suscitados por aquele que votou contra a maioria.

Ocorre que, em grande parte dos casos, estes argumentos não constam do acórdão. Sendo assim, para que a parte tenha um parâmetro para o seu recurso, pode ela opor embargos declaratórios com a finalidade de fazer com que conste do acórdão os fundamentos e a conclusão do voto vencido. Neste sentido, tem-se a seguinte lição doutrinária:

Trata-se de mais uma hipótese interessante de cabimento de embargos de declaração. Nem sempre aquele que votou vencido declara o seu voto. Tendo havido voto vencido, no entanto, sabe o sucumbente que pode

---

<sup>58</sup> Os embargos infringentes são cabíveis, segundo a dicção do art. 530 do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.352/01): a) contra acórdão não-unânime que tenha reformado sentença de mérito em grau de apelação; b) contra acórdão não-unânime que tenha julgado precedente ação rescisória.

recorrer. Querendo saber exatamente o que constou do voto vencido, pode interpor (*sic*) embargos de declaração, com o objetivo de que passem a constar do acórdão os argumentos principais e a conclusão do voto vencido, para poder, assim, ter um parâmetro claro para recorrer<sup>59</sup>.

## 8. Bibliografia

AZEVEDO, Álvaro Villaça. “Cabimento de embargos declaratórios com efeito infringente”. In: Repertório IOB de jurisprudência. Rio de Janeiro: IOB, n. 24, dez. 1990.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de processo civil**. Vol. V. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BERMUDES, Sérgio. **Introdução ao processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Inovações do código de processo civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “Embargos de declaração contra decisão interlocutória e contra despacho”. In: Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 11, fev. 2004.

\_\_\_\_\_. **A Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Dialética, 2003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: RT, 1996.

FARIAS, Talden. “O princípio do contraditório em face dos embargos declaratórios com efeitos modificativo ou infringente”. In: Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, n. 18, set. 2004.

FERNANDEZ, Mônica Tonetto. “Dos embargos de declaração”. In: Revista da Procuradoria do Estado de São Paulo. São Paulo: Procuradoria do Estado, n. 05, 2001.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de direito processual civil**. Vol. II. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LAURIA TUCCI, Rogério. **Curso de direito processual civil**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1989.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito, e RAMOS MACHADO, Raquel Cavalcanti. “O prequestionamento necessário ao cabimento de recurso especial ou extraordinário e os embargos de declaração”. In: Revista Dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, n. 01, abr. 2003.

---

<sup>59</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (coordenação), ALMEIDA, Flávio Renato Correia de, e TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Vol. I. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 722.

MENCHIK JÚNIOR, Waldemar. “Da possibilidade de cassação do efeito interruptivo nos embargos declaratórios – em defesa de uma interpretação sistemática”. In: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, v. 99, n. 367, mai.-jun. 2003.

MIRANDA, Gilson Delgado. “Dos embargos de declaração”. In: MARCATO, Antonio Carlos (coordenador). **Código de Processo Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2000.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. “Ainda sobre o prequestionamento, os embargos de declaração e a súm. 211 do STJ”. In: Revista de Processo, v. 29, n. 113, jan.-fev. 2004.

PINTO, Nelson Luiz. **Manual dos recursos cíveis**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. “O problema da limitação temporal dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária”. In: Revista Dialética de direito tributário. São Paulo: Dialética, n. 113, fev. 2005.

SCARPINELLA BUENO, Cássio. **O poder público em juízo**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 2ª ed. Belo Horizonte: Mazza, 2001.

SOUZA LIMA, Rômulo de Castro. “A natureza jurídica dicotômica dos embargos declaratórios”. In: Revista Gênese de Direito do Trabalho. Curitiba: Gênese, v. 20, n. 115, jul. 2002.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 8ª ed. São Paulo: LTr, .....

THEODORO JÚNIOR, Humberto. “Princípios gerais do direito processual civil”. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 23, jul.-set. 1981.